

Processo nº: 0399853-47.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

**Descrição:**

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Trel Turismo Rei Ltda., alegando, em síntese, a constatação das seguintes irregularidades em veículos da ré que operam a linha Passeio x Xerém: péssimo estado de conservação (bancos soltos e rasgados e falta de higiene), quantidade reduzida da frota, falta de documentação atualizada e irregularidades quanto à acessibilidade dos veículos. As irregularidades foram detectadas pela Secretaria de Estado de Transportes nos meses de julho (dias 20, 23, 24, 25) e agosto (dias 03 e 07) de 2012, constatando-se em vários veículos da ré as seguintes ocorrências: manter documentos encobertos impossibilitando sua verificação; selo vencido 2010; plataforma elevatória inoperante (sem chave); veículos sem selo; plataforma elevatória inoperante (quebrada); plataforma elevatória inoperante (o motorista precisou bater exaustivamente até a barra cair e ao acionar o sistema, verificou-se que a plataforma estava quebrada); veículo sem CAT, pneu liso, veículo urbano sem cobrador; retirada da cadeira do cobrador e colocação de 1 assento para passageiro; não manter a limpeza do veículo; condutor exercendo dupla função (sem cobrador); má conservação do veículo (teto e lateral); bancos rasgados; transporte de passageiros em pé em veículo rodoviário, roleta inapropriada, consoante fls. 13/21 do Inquérito Civil nº 434/2012 em apenso. Aduz que a empresa-ré limitou-se a informar, sem comprovação, que a linha opera com mais veículos do que o necessário e que seus ônibus são lavados interna e externamente diariamente, conforme fls. 26/27 do IC. Em prosseguimento à instrução ao IC, foi realizada vistoria em 25/03/2013, em vários ônibus da linha, constatando-se as mesmas irregularidades: roleta inapropriada; estofado rasgado em várias poltronas; veículos rodoviário com banco no final e meio do corredor; chão sujo, consoante Autos de Infração e Imposição de Penalidade de fls. 55/65 com a relação dos veículos fiscalizados às fls. 66 e Relatório de Fiscalização às fls. 67. Às fls. 76/81, Relatório do Grupo de Apoio aos Promotores CRAAI - GAP, informando a realização de diligência no dia 07/10/2013 com a vistoria de 02 ônibus, estando o primeiro aparentemente em boas condições, com a plataforma de acesso a deficientes funcionando, com 2 portas de acesso e motorista exercendo dupla função. Enquanto o segundo tinha diversos assentos soltos e rasgados, encontrava-se sujo, com apenas 1 porta de acesso. Os agentes aguardaram por cerca de 1 hora e 10 minutos para a primeira vistoria e ouviram reclamações dos passageiros acerca de baratas no interior dos coletivos, do grande intervalo entre os ônibus e da dupla função do motorista. Suscitando o descumprimento das normas impostas pelo Poder Concedente, o que resulta na inadequada prestação do serviço público em violação aos direitos dos consumidores/usuários do transporte, requer, liminarmente, determinar à ré que somente empregue na linha Passeio x Xerém, ou outras que vier a substituí-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)'. E, ao final, a procedência do pedido, confirmando a liminar e a condenação da ré à indenização da forma mais ampla e completa possível os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação; a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no montante mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados e ainda a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 434/2012 (apenso). Decisão de fls. 12/14, que deferiu, em liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré somente empregue na linha Passeio x Xerém, ou outras que vier a substituí-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)'. Restou indeferida a inversão do ônus da prova, vez inexistir hipossuficiência 'probandi' do autor quanto aos fatos de que trata a demanda, não se configurando, portanto, os pressupostos do instituto previsto no inciso VIII do artigo 6º do C.D.C. Interposto agravo de instrumento, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, sendo que, conforme andamento processual disponível no site deste Tribunal de Justiça, o recurso não foi provido, em que pese não ter ainda transitado em julgado. Edital do art. 94 do CDC, às fls. 15, sem manifestação de interessados, conforme certidão de fls. 29. O Ministério Público, às fls. 24/28, promoveu a juntada de autos de infração lavrados pelo DETRO contra a ré. Às fls. 39/43, o Parquet acostou reclamações recebidas pela ouvidoria e foto. Contestação, às fls. 69/92, acompanhada de documentos. Fundamenta a ré, preliminarmente, falta de condição da ação, sustentando a ausência de interesse processual. Salaria que a pretensão autoral encontra-se lastreada em irregularidades

ocorridas no passado, que já foram apuradas, sendo aplicadas pelo órgão administrativo as sanções devidas. Alega que falta utilidade à presente demanda. No mérito, sustenta que as denúncias representam situação casuística ocorrida no passado, alegando que presta o serviço de forma adequada e eficiente. Ressalta que com relação à linha Xerém x Passeio foram lavrados apenas 06 (seis) autos de infração. Aduz que estes autos são desprovidos de descrições claras, o que dificultaria a defesa da contratante. Acrescenta que os usuários que se manifestaram como descontentes com a prestação do serviço não foram identificados. Salieta que não deve ser considerada de forma generalizada que o serviço prestado pela ré seria inadequado. Ressalta que na vistoria realizada pelo DETRO em 03/08/2012 não foi constatada irregularidade. Aduz que, em 25/03/2013, não foi constatado excesso de passageiros e foi verificado que a empresa cumpriu o intervalo de 30 minutos para os horários com veículos urbanos (SA), ressaltando que para veículos rodoviários o intervalo é de 60 minutos. Informa que faz intervalos de 12 minutos, em média, para cada um. Sustenta que, na vistoria realizada em 07/10/2013, o veículo inspecionado se encontrava em boas condições de uso, que havia plataforma de acesso às pessoas portadoras de deficiência em pleno funcionamento e que o mesmo também possuía duas portas. Enfatiza que as infrações apuradas pelo DETRO datam de 2012. Alega que os fatos narrados não são suficientes para se deduzir que os veículos da ré se encontram em péssimo estado de conservação, conforme sustenta o autor. Com relação à limpeza dos veículos, afirma que os carros são lavados interna e externamente todos os dias e que possuem lixeira. Aduz que a vistoria foi realizada após o término da viagem, não devendo ser considerada. Alega que as irregularidades já foram corrigidas, aduzindo que os ônibus se encontram em excelente estado de conservação, acostando fotos, salientando que os atrasos são esporádicos. Salieta que dos 14 (catorze) carros vistoriados pelo DETRO e GAP CRAAI/RJ, apenas 01 (um) estava com o licenciamento atrasado naquela data. Afirma que as infrações estão limitadas até 2013, ressaltando que os carros atualmente utilizados estão aptos ao tráfego com a chancela do DETRO e do DETRAN, juntando documentos. Insurge-se contra o pedido de compensação por danos morais e materiais. Manifestação da ré, às fls. 216/221. Réplica, às fls. 227/239. Intimadas para se manifestarem em provas, a ré requer a produção de prova documental e oral (fls. 242/243). Promoção do Ministério Público, às fls. 246/248, pleiteando pelo julgamento antecipado do feito. Relatados, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública consumerista, tendo como causa de pedir a alegada má-prestação do serviço de transporte, versando especificamente sobre a linha Xerém x Passeio, operada pela ré. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, eis que a matéria mostra-se unicamente de direito, inexistindo necessidade de dilação probatória. Motivo pelo qual rejeito a prova documental e oral pretendida pela ré, por julgar as mesmas desnecessárias. Ressalto que o farto conjunto probatório carreado aos autos revela-se suficiente para a formação do convencimento desta magistrada, nos termos da fundamentação que se segue. Rejeito a preliminar arguida, rechaçando a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Sobretudo, diante das provas coligidas aos autos de que continuam a ser constadas falhas na prestação do serviço de transporte prestado pela ré. Por certo, a obrigação do concessionário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece no artigo 175 que: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado." O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando que considera 'serviço adequado': Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Aduza-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha

conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). Ademais que o transporte coletivo, serviço público essencial nas cidades, desenvolve papel social e econômico de grande importância, com democratização da mobilidade, na medida em que propicia a locomoção das pessoas. Sendo, portanto, obrigação do transportador manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos das normas constitucional, legal e contratual referidas. Salientando-se, por oportuno, que a definição de serviço como público pressupõe a existência de interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor. A adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90, merecendo destaque o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que, como forma de proteção de tal direito, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Portanto, no caso dos autos, cabe examinar se os padrões de qualidade pré-estabelecidos estão sendo observados pela ré. Com efeito, os fatos comprovados pelo Ministério Público são suficientes para caracterizar o serviço prestado pela ré como inadequado e ineficiente. Destacam-se as provas coligidas aos autos do Inquérito Civil 434/2012, em apenso, corroboradas pelos autos de infração de fls. 24/28 e denúncia recebida pelo site Consumidor Vencedor, às fls. 40, dos autos principais. A título de exemplo, consta às fls. 26, auto de infração lavrado por fiscal do DETRO, que apurou: 'Iluminação deficiente ou inexistente nas lanternas externas, nos faróis e faroletes, na sinalização do freio e nos indicadores de mudança de direção.' 'VEÍCULO RODOVIÁRIO FLAGRADO COM OS INDICADORES DE LUZES DE FREIOS INOPERANTES.' Em 22/01/2014. Transcreve-se reclamação de consumidor encaminhada por e-mail para o Ministério Público em 21/03/2014: 'Boa tarde quero registrar aqui minha denúncia, contra a empresa de ônibus TREL que faz a linha Xerém x Passeio. É um absurdo o que temos passado com essa empresa nos últimos meses, que vem descumprindo o seu papel perante a sociedade! A empresa não tem cumprido os seus horários, tenho ficado no ponto de 40 min a 1 hora esperando a linha colocar um ônibus pro Passeio ou Castelo, a mesma só tem colocado a linha para Central e into mesmo assim esporadicamente, pois muitas das vezes não tem ônibus nem para esses lugares, não atendendo um parte da população que trabalha aqui pelo Castelo. Além do descumprimento desses, os ônibus estão saindo da empresa imundos, podendo nos trazer doenças, rasgados, com infiltração, sem detetização (a coisa mais fácil de você ver dentro do ônibus são baratas circulando por ele). Tenho chegado no meu trabalho diariamente atrasada pois falta ônibus para eu ir trabalhar! Podendo ser mandada embora a qualquer momento por causa dos constantes atrasos da empresa Trel. Quero mais respeito, e uma ação contra essa empresa que nada faz por nós!! Hoje já divulguei um texto no Facebook, e outra no site da DETRO, pois já não aguento mais tanto desrespeito! Quero uma solução!!!' (fls. 41) Impende ressaltar que os autos de infração de fls. 24/28 e denúncia recebida pelo site Consumidor Vencedor, às fls. 40, datam de 2014, rechaçando as alegações da ré no sentido de que as ocorrências datam de períodos anteriores a 2013 e já teriam sido sanadas. Por certo, que as novas ocorrências demonstram que a ré continua a prestar o serviço público de transporte de modo inadequado e ineficiente. No que concerne aos danos morais e materiais, individualmente considerados, cumpre serem apurados em sede de liquidação de sentença. Seara na qual deverá cada consumidor comprovar a existência da relação jurídica, bem como os prejuízos sofridos em razão das falhas na prestação do serviço da ré, especificamente com relação à linha Xerém x Passeio. Acresça-se que o dano moral individual decorre in re ipsa, sendo, em tese, capaz de ultrapassar o mero aborrecimento, atingindo a dignidade da pessoa do consumidor em sua esfera existencial. Todavia, quanto ao dano de natureza coletiva, tenho certo que não restou configurada sua ocorrência. Não se logrando êxito em comprovar lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.' (José dos Santos Carvalho Filho - Ação Civil Pública - Lúmen Júris - 6ª edição - 2007). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público em face de Trel Turismo Rei Ltda, para condenar a ré a empregar somente na linha Passeio x Xerém, ou outras que vier a substituí-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa, por ocorrência, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a ré, ainda, a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Para tanto, respeitando o princípio que objetiva a facilitação do acesso à justiça, os consumidores, para efeitos de cumprimento da sentença, poderão pleitear

seus direitos na Comarca de seus domicílios. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor.